

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
VEREADOR REINALDO F. S. DE MAGALHÃES (REINALDO MAGALHÃES)
ver.reinaldomagalhaes@mariocampos.mg.leg.br



PROJETO DE LEI Nº ____/2021, DE ____ DE ____ DE 2021

Câmara Municipal de Mário Campos
CNPJ 16.619.123/0001-78
DEBIDO EM:
23/09/2021 às 13 hs 37 min
Responsável

Dispõe sobre a permissão de uso de espaço público para exploração publicitária nas placas indicativas de logradouros públicos e de informações de interesse público à iniciativa privada, mediante fornecimento, implantação e manutenção de equipamentos.

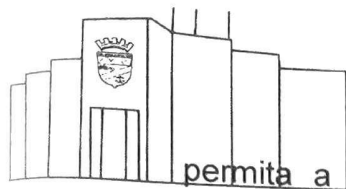
Art. 1º. Fica autorizada a permissão de uso de espaço público de sinalização urbana com a instalação de equipamentos de identificação de logradouros públicos e de informações de interesse público geral, para exploração comercial de publicidade pela iniciativa privada, mediante o fornecimento, a implantação e a manutenção de conjuntos de postes e placas indicativas, diversificados em todos os bairros do Município.

Art. 2º. A remuneração dos serviços se dará, única e exclusivamente, por meio da exploração publicitária do espaço disponível em alguns dos elementos do mobiliário urbano, nos termos desta lei, não sendo devida nenhuma contrapartida pela municipalidade.

Art. 3º. Da quantidade de conjuntos toponímicos e de placas toponímicas instaladas na área urbana do Município deverá haver 10% (dez por cento) destinados para publicidade institucional do Município, sem ônus para este.

Art. 4º. As placas serão colocadas nos logradouros públicos devendo obedecer às especificações técnicas pertinentes.

Art. 5º. Somente será considerado e permitido o modelo de placa de identificação de logradouros públicos e indicativa de informações de interesse público para fins de permissão de uso publicitário, o equipamento que atender integralmente o previsto na regulamentação desta lei, no que se refere às dimensões (tamanho que



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
VEREADOR REINALDO F. S. DE MAGALHÃES (REINALDO MAGALHÃES)
ver.reinaldomagalhaes@mariocampos.mg.leg.br



leitura e visualização), materiais, cores, texturas e demais especificações técnicas.

Art. 6º. Será possível a permissão e exploração comercial de uso dos espaços publicitários e de propaganda sobre as placas de identificação de logradouros públicos e indicativa de informações de interesse público e publicidade, mediante processo licitatório, às pessoas jurídicas capacitadas de instalar, manter e explorar estes espaços, a título oneroso, sendo essa exploração comercial de publicidade ser diversificados em todos os bairros do Município.

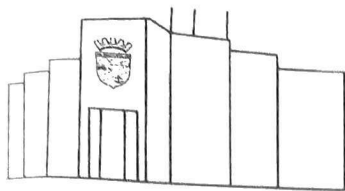
Parágrafo único. A tarifa do serviço público prestado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas na Lei Federal nº 8.987/95 e suas alterações, no edital de licitação e no contrato administrativo.

Art. 7º. A permissão de uso para explorar comercialmente as placas de identificação de logradouros públicos e indicativa de informações de interesse público e publicidade será condicionada ao fornecimento das placas, bem como à implantação, manutenção, limpeza e substituição quando se fizer necessária, com todos os ônus para a permissionária contratada.

Parágrafo único. Fica proibida a divulgação de comercial de marcas de bebidas, cigarros, de exploração sexual ou qualquer outro produto nocivo à saúde, ou de cunho político, religioso ou que atente contra a moral e os bons costumes.

Art. 8º. Findo os contratos com as empresas permissionárias que se utilizarem de publicidade sobre as placas de identificação de logradouros públicos e indicativa de informações de interesse público e publicidade, todo acervo relativo ao objeto do edital que lhe deu origem passará, automaticamente, à posse e propriedade do município de Mário Campos, sem quaisquer ônus ou direito à indenização, àquelas que ficaram incumbidas das obrigações condicionadas previstas no caput do artigo 7º.

Art. 9º. É vedado às permissionárias vencedoras dos processos licitatórios previstos nesta lei, transferir, ceder, locar, sublocar ou delegar a outro patrocinador, o objeto licitado.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
VEREADOR REINALDO F. S. DE MAGALHÃES (REINALDO MAGALHÃES)
ver.reinaldomagalhaes@mariocampos.mg.leg.br



Art. 10. A permissionária fica obrigada a manter sob suas expensas, os postes e placas em perfeito estado de conservação, obrigando-se a corrigir e substituir, total ou parcialmente, aqueles em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

Art. 11. O licitante vencedor deverá reformar e recuperar as calçadas e o jardim se forem eventualmente danificados na execução dos serviços, ao final destes.

Art. 12. Deverá ser apresentada planta de localização da área urbana onde as placas serão instaladas, estabelecendo o número máximo de placas disponíveis a esta modalidade de exploração de publicidade, visando expandir o serviço de forma a abranger o maior número de logradouros públicos possíveis.

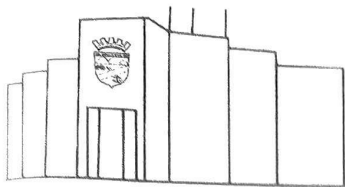
Art. 13. Serão considerados concluídos os serviços, quando todos os conjuntos estiverem instalados e os locais em condições de uso e tráfego, além de estarem livres de entulhos.

Art. 14. Os postes de sustentação das placas a serem instalados obedecerão ao limite de 30 cm (trinta centímetros) de afastamento do meio fio, não podendo obstruir passagem de veículos, pedestres e nem a visibilidade relativa às normas de segurança do trânsito.

Art. 15. Após a realização do processo licitatório para permissão de uso de que trata esta lei, deverá, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1995, ser expedido o Termo de Permissão de Uso, contendo os locais, quantidades e prazos a serem cumpridos para instalação das placas indicativas.

Art. 16. Será objeto de fiscalização o cumprimento desta lei pelas pessoas jurídicas permissionárias, notificando-as por escrito, de quaisquer irregularidades de uso das placas de identificação de logradouros públicos e de informação de interesse público, assim como pela falta de pagamento da tarifa fixada.

Art. 17. O município de Mário Campos não terá qualquer responsabilidade, tampouco responderá solidariamente com a permissionária por qualquer litígio que haja nas relações comerciais desta com terceiros por força da permissão.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
VEREADOR REINALDO F. S. DE MAGALHÃES (REINALDO MAGALHÃES)
ver.reinaldomagalhaes@mariocampos.mg.leg.br



Parágrafo único. Nenhuma responsabilidade caberá ao Município nos contratos de publicidade a serem realizados entre a permissionária e terceiros.

Art. 18. A vigência da permissão à empresa vencedora da licitação será pelo período de 5 (cinco) anos, vedada a prorrogação.

Art. 19. Será considerada vencedora a proposta que, dentre as classificadas, apresentar oferta mais vantajosa nos termos do processo licitatório, partindo do valor mínimo mensal de R\$ 1,00 (um real) por ponto, pela outorga de permissão de uso de áreas públicas para exploração comercial de publicidade.

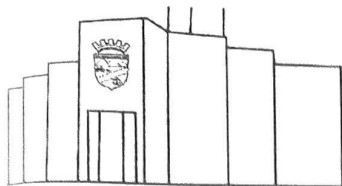
Art. 20. O município de Mário Campos não será responsável por quaisquer danos ou indenizações que eventualmente venham a ocorrer a terceiros, decorrentes de atos das permissionárias, de seus representantes, empregados, prepostos ou de seus equipamentos.

Art. 21º. Caberá à permissionária a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução, da implantação e da manutenção da permissão de que trata esta lei.

Art. 22º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos, 23 de setembro de 2021.

Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

GABINETE DO 1º SECRETÁRIO
VEREADOR REINALDO F. S. DE MAGALHÃES (REINALDO MAGALHÃES)
ver.reinaldomagalhaes@mariocampos.mg.leg.br



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa atender à demanda de placas indicativas de logradouros de nossa cidade visto que, nossa cidade e passagem para várias outras cidades turísticas vizinhas.

Ciente disto, estamos tentando buscar uma alternativa para facilitar a localização dos pontos indicativos e rotas municipais, bem como das próprias ruas para a mobilidade dos grupos de visitantes.

A medida condiz com os anseios de modernização urbana para que consigamos, sem custos ao erário, sinalizar grande parte dos espaços públicos no geral, esquinas e logradouros da nossa cidade de Mário Campos.

Mário Campos, 23 de setembro de 2021.

*Reinaldo Francisco Silva
de Magalhães.*
Reinaldo Magalhães (PP)
Vereador